

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

**APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES NA
POLICIA MILITAR DE GOIÁS.**

JOÃO DA SILVA VIEIRA – CAP PMGO
SILVÉRIO JOSÉ MARTINS – CAP - PMGO

Goiânia
2008

JOÃO DA SILVA VIEIRA – CAP PMGO
SILVÉRIO JOSÉ MARTINS – CAP - PMGO

**APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES NA
POLICIA MILITAR DE GOIÁS.**

Monografia elaborada e apresentada à
Academia de Polícia Militar de Goiás (APM-
GO), para atender exigência do currículo do
Curso de Especialização e Gestão em
Segurança Pública (CEGESP – 2008).

ORIENTADOR DE CONTEÚDO: TC QOPM **Ozanir** Gonçalves Itacarambi
ORIENTADOR METODOLÓGICO: TC QOPM Andre L. G. **Schröder**

Goiânia
2008

Vieira, João da Silva

V657p Processo disciplinar: apuração das transgressões disciplinares na Polícia Militar de Goiás / João da Silva Vieira; Silvério José Martins. – Goiânia, 2008.

50 f. : il, enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) – Polícia Militar do Estado de Goiás, Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, 2008

1. Polícia Militar do Estado de Goiás - Processo Disciplinar – Apuração das Transgressões Disciplinares. I. Título. II. Martins, Silvério José.

CDU. 355.133.1 (817.3)

À minha inseparável Suzana, que com paciência e dedicação à minha pessoa, contribuiu para a realização deste trabalho. Em especial, aos meus pais: Ari da Silva Vieira (*in memorian*) e Mariana Vieira da Silva que, durante toda a sua vida, não tiveram oportunidade de estudar; porém, com dignidade e muito esforço, conseguiram concretizar o sonho de ver três de seus onze filhos colar grau em uma universidade.

Dedico também ao companheiro ou colega que ler este trabalho na sua íntegra, readaptando-o, reproduzindo-o e de qualquer forma contribuindo para divulgação deste ideal.

(CAP QOPM GO JOÃO DA SILVA VIEIRA)

Ao Supremo Deus, criador de todas as coisas que, com sua extrema bondade, me deu sabedoria suficiente para participar deste curso e alcançar o objetivo pretendido.

À minha esposa Gláucia, filhas: Ana Carolina e Andressa; minha mãe Djanira, as minhas irmãs e demais parentes, que me apoiaram e suportaram com paciência minha ausência. Dedico ainda aos nobres companheiros da Gloriosa Polícia Militar, para que, ao analisar o presente trabalho, saibam interpretar o seu conteúdo e aplicá-lo em benefício do bem e da Justiça.

(CAP QOPM GO SILVÉRIO JOSÉ MARTINS)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pela força de vontade e perseverança concebidas em minha alma. Ao corpo docente, pois, na memória, ficarão para sempre os ensinamentos, o jeito, a pessoa... No coração, restarão a gratidão, o respeito e a saudade dos colegas dos diversos confins. Em especial ao Sr. ten cel QOPM OZANIR Gonçalves Itacarambi, orientador de conteúdo, pelas horas dedicadas ao acompanhamento deste trabalho. Também ao Sr. Ten Cel QOPM Andre L. G. SCHRÖDER, pela excepcional orientação pedagógica.

RESUMO

Este trabalho investiga a forma mais adequada para proposição da normatização das apurações das infrações disciplinares cometidas pelos policiais militares do Estado de Goiás. Esta preocupação se justifica ante a ausência de codificação do Direito Administrativo, mormente no âmbito disciplinar. Essa deficiência prejudica a uniformização de preceitos essenciais a exemplo de ritos procedimentais e uniformização da nomenclatura, permitindo à administração pública enfoques doutrinários diversos. Vários fatores determinam a preocupação com o tema. Podemos citar em primeira mão, a ocorrência de nulidades (tanto relativas como absolutas), justamente por inobservância aos princípios que regem o processo disciplinar. Frisa-se que, da nulidade, resulta a anulação do ato administrativo, tornando-o ineficaz. Indubitavelmente, o protagonizado vai fragmentar a hierarquia e, conseqüentemente, causar ruptura na disciplina castrense. Conclui-se que, além da ausência da necessária codificação, vislumbramos a dinâmica do direito como um todo. Fatores que reafirmam a necessidade de reiteradas correções para alvitar o justo. Em nosso enfoque, discutiremos e proporemos algumas diretrizes mais concretas e céleres para o âmbito das apurações dos processos disciplinares na Polícia Militar do Estado de Goiás. Com efeito, abordaremos o processo administrativo na sua generalidade, relacionando os princípios constitucionais imprescindíveis. Reportaremos, ainda, às diversas nomenclaturas aos ritos existentes na legislação vigente; aliás, considerados prejudiciais à uniformização proposta. Após comparações e discussões, proporemos um modelo de processo disciplinar Administrativo, pautado pela legalidade e pela celeridade que a administração pública requer. Enfim, mais aceitável pelo ordenamento jurídico pátrio e mais confiável no que tange à escorreta persecução disciplinar administrativa e conseqüente aplicação da reprimenda.

Palavra chave: Direito Administrativo Disciplinar / Apuração de Infração Disciplinar

ABSTRACT

This work investigates the most appropriate way for the normalization of investigations proposition of disciplinary infractions committed by military police of the State of Goiás. This concern is justified at the lack of codification of administrative law, especially under discipline. This weakness is detrimental to the standardization of essential precepts such rites of procedural and standardization of the nomenclature, allowing the government doctrinal different approaches. Several factors determine the concern with the topic. These include first-hand the occurrence of nullity (both on as absolute), precisely because breach the principles governing the disciplinary process. It stresses that it's void, resulting in the cancellation of the administrative decree, making it ineffective. Undoubtedly, the promoted go fragmenting the hierarchy and thus cause a breakdown in discipline. It follows that beyond the absence of the necessary encoding, see the dynamics of law as a whole. Factors that, reaffirm the need for repeated to have the fair. In our approach, discuss and propose some guidelines more specific and timely for the scope of investigations disciplinary proceedings in the Military Police of the State of Goiás. Indeed, we discuss the administrative process in general, listing the vital constitutional principles. Talked yet the various classifications and rites in the existing legislation, however, considered harmful to the unification proposal. After comparisons and discussions, propose a model of Disciplinary Administrative Procedure based on legality and the speed that the government requires. Finally, more acceptable by law homeland and more reliable as it pertains to corrected pursuing disciplinary administrative and consequent implementation of reprimand.

Keyword: Administrative Law Disciplinary / Income of Disciplinary Violation

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	09
2.	O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GERAL	11
2.1.	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPRESCINDÍVEIS AO PROCESSO DISCIPLINAR	13
2.1.1	O Princípio da Legalidade	13
2.1.2	O Princípio da Reserva Legal	14
2.1.3	O Devido Processo Legal	15
2.1.4	O Princípio da Proporcionalidade	16
2.1.5	A Ampla Defesa e o Contraditório	17
2.1.6	A Motivação	17
2.1.7	O Princípio da Inafastabilidade	19
3	OS RITOS DA AÇÃO DISCIPLINAR SUGERIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE	21
3.1	A SÚMULA 343 DO STJ E A SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO STF	23
3.2	A NATUREZA JURÍDICA DA SINDICÂNCIA	25
3.3	AS NULIDADES NO PROCESSO DISCIPLINAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS	30
4	O PROCESSO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS	33
4.1	A ANULAÇÃO E A REVOGAÇÃO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR	36
4.2	A POLÊMICA ATINENTE AO REGULAMENTO DISCIPLINAR	38
4.3	PROPOSTA DE RITO PARA A AÇÃO DISCIPLINAR NA POLICIA MILITAR DE GOIÁS	40
5	CONCLUSÕES	43
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48
	ANEXOS	50

1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado em torno do tema proposto (Apuração das Transgressões Disciplinares na Polícia Militar de Goiás) busca prioritariamente sugerir um rito mais célere e uniforme aos processos disciplinares da corporação.

A ausência de codificação do Direito Administrativo, mormente disciplinar, contribui sobremaneira para a incidência de atos fulminados da malfadada nulidade. A legislação ordinária federal vigente estabelece apenas normas gerais em torno dos processos disciplinares. Claro e evidente que tal ausência não proporciona prejuízos ao operador do Direito, visto que é conhecedor do ordenamento jurídico, justamente pela característica da obrigação do respectivo bacharelado.

Em contrapartida, o Direito Administrativo, possuidor de aspecto amplo, constitui ferramenta de trabalho utilizada pelos administradores em geral. Logo, os órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado (cuja atuação é alheia aos demais ramos do Direito) ficam sobremaneira prejudicados. O inconveniente pode ser exemplificado numa situação de infração disciplinar a ser apurada e decidida por funcionário público de uma autarquia, cuja especialidade seria diversa do campo do Direito. Com efeito, estaria esse administrador sem um norte para conduzir o feito com a devida justiça. Mesmo porque os decretos e regulamentos em torno do assunto não são uniformes em sua nomenclatura e ritos. Assim, as possibilidades da ocorrência das inoportunas nulidades são consideráveis, o que lamentavelmente ocasiona ruptura no poder disciplinar e hierárquico da administração pública, dada a falibilidade do ato expedido pela autoridade administrativa juridicamente leiga. A necessidade da uniformização no âmbito federal da nomenclatura e dos ritos é imprescindível. A iniciativa resultaria na padronização em níveis estaduais e, conseqüentemente, institucionais, minimizando, assim as divergências que resultam em inúmeros de recursos.

A sindicância também deveria ser sedimentada em relação à sua natureza jurídica, se inquisitiva ou acusatória. A tendência é manter a disposição da lei 8.112 que atribuiu a ela a possibilidade de resultar em sanção disciplinar para casos menos graves. Verifica-se que antes o posicionamento era pacífico no sentido de que constituía um procedimento investigativo; portando, sem necessidades da rigidez do devido aspecto processual acusatório, já que desdobraria em processo acusatório para a aplicação da sanção.

Com efeito, não restou alternativa aos tribunais de justiça senão uma desarmonia em torno da análise das decisões das sindicâncias em grau de recurso.

Surpreendentemente, vislumbramos a aparição de um processo administrativo disciplinar inédito. O de natureza mista. Visto que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou que, “caso da Sindicância resulte a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste [...], porém, se dela decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade [...], essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa”. (STF, 1999, RMS 22.789).

O sedimentado foi o mais apropriado; entretanto, não podemos concordar que contribuiu para uma necessária uniformização da questão; ao contrário, prejudicou. As recentes expedições das súmulas do Superior Tribunal de Justiça exigindo presença obrigatória do advogado em processo disciplinar e outra vinculante do Supremo Tribunal Federal mostrando exatamente o contrário tendem a direcionar melhor as decisões administrativas disciplinares, cujo assunto discutiremos com detalhes adiante.

Enfim, não almejaríamos um entendimento mais abrangente do tema sem estudo sistematizado dos princípios do Direito, mormente constitucionais, penais e processuais penais indispensáveis à seara do Direito Administrativo Disciplinar. Assim, desenvolveremos um trabalho com objetivo de analisar a apuração disciplinar na Polícia Militar de Goiás. Entretanto, iniciaremos abordando o processo administrativo em geral, os respectivos princípios afetos. Em seguida, discutiremos as diversas terminologias e nomenclaturas existentes na seara do processo disciplinar. Discutiremos, ainda, os ritos existentes na legislação vigente, bem como os casos que ensejam as nulidades. Ao final, estaremos dissertando sobre o Processo Disciplinar na Polícia Militar de Goiás, sugerindo ao final uma proposta de rito mais célere e que proporcione a devida segurança jurídica à administração pública.

Para o desenvolvimento do estudo, utilizamos a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, abrangem livros de autores nacionais, artigos jurídicos publicados em periódicos, além de consultas à internet, tudo para uma conclusão pormenorizada e atualizada do tema proposto. Utilizamos ainda o método dedutivo, aquele proposto por escritores renomados como Spinoza, Descartes e Leibniz, segundo os quais somente a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro.

Nesses termos, objetivamos explicar o conteúdo das premissas por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem decrescente, de análise do geral para o particular, chegando à conclusão.

2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GERAL

A designação “processo administrativo” tem um espectro muito amplo no âmbito do Direito Administrativo. O que se percebe é uma utilização indistinta do termo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro evidencia a utilização da expressão em sentidos diferentes:

Num primeiro sentido, designa o conjunto de papéis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto de interesse do funcionário ou da administração [...]

É ainda usado como sinônimo de processo disciplinar pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores: nesse sentido é empregado o artigo 41, §1º, da Constituição Federal, quando diz que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa [...]

Em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo [...]

Como nem todo processo administrativo envolve controvérsia, também se pode falar em sentido ainda mais amplo, de modo a abranger a série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração. (DI PIETRO, 2007, p. 505).

Na concepção de Hely Lopes Meirelles “o processo administrativo é o gênero, que se reparte em várias espécies, dentre as quais as mais frequentes apresentam-se no processo disciplinar e no processo tributário ou fiscal” (MEIRELLES, 2005, p. 660).

Reportando ao mesmo assunto, Diógenes Gasparini escreve:

Pode-se definir o processo administrativo como o conjuntos de atos ordenados, cronologicamente praticados e necessários a produzir uma decisão sobre certa controvérsia de natureza administrativa. De sorte que somente os processos administrativos que encerram litígios entre a administração Pública e o Administrado são merecedores dessa denominação. (GASPARINI, 2004, p. 856).

O mesmo autor, confrontando os parâmetros técnicos e os práticos, admite que, no último conceito é mais amplo, constituindo:

Um conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros. (GASPARINI, 2005, p. 856).

Enfim, dos conceitos e das disposições apresentadas, percebem-se as variadas destinações da expressão processo administrativo, merecedora de críticas, tanto a imperfeição da denominação como as destinações aplicadas.

A rigor, na legislação específica, a terminologia das expressões sugere as respectivas críticas. Nesse sentido, a legislação ordinária federal traz várias denominações, inclusive algumas se reportando ao mesmo assunto; porém, com definições diferentes.

Primeiro reporta ao processo administrativo disciplinar e sindicância como se fosse de natureza jurídica distinta. Como observamos na Lei 8.112/90, art. 143: “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa” (BRASIL. 1990).

Nos artigos subseqüentes, continuam as aparições de novas designações aparentemente sinônimas, mas que confundem a boa técnica:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. (grifo nosso)

§ 2º “Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. (grifo nosso). (MEDAUAR, 2004).

Ao final, reportando ao instituto da prescrição, traz a denominação “ação disciplinar”. Art. 142 A ação disciplinar prescreverá em [...].(MEDAUAR, 2004).

Sintetizando, a legislação nos apresentou várias denominações para indicar a ação administrativa disciplinar.

Descreve, primeiro, o processo administrativo disciplinar. Depois, a sindicância como meio alternativo para apurar o cometimento de infrações disciplinares. Mais adiante abreviou para processo disciplinar em comissão. Na seqüência fala-se de comissão de sindicância ou de inquérito (comissão de inquérito). Finalmente, ao tratar da prescrição, denominou ação disciplinar.

Realmente confusa a redação dos artigos da mesma Lei (8.112/90) acerca do mesmo assunto.

Frisa-se, ainda que é comum encontrar em despachos de autoridades administrativas, regulamentos e legislações estaduais e municipais outras denominações referentes à ação administrativa disciplinar, tais como: comissão disciplinar, sindicância sumária, apuração sumária, conselho de disciplina e conselho de justificação (militar).

2.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPRESCINDÍVEIS AO PROCESSO DISCIPLINAR

Os princípios básicos da administração estão diretamente ligados aos preceitos constitucionais vigentes; logo, qualquer violação deles consubstancia violação dos preceitos constitucionais. Como conseqüência, tendente a proporcionar as inoportunas nulidades ao processo administrativo disciplinar.

O professor Hely Lopes Meirelles afirma que

Estes princípios estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais embora não mencionados, decorrem do nosso regime político. (MEIRELLES, 2005, p. 87).

Estaremos, por esses motivos, expondo alguns, cuja inobservância tem contaminado os atos administrativos e, conseqüentemente, provocado inúmeros recursos administrativos e judiciais.

2.1.1 O princípio da legalidade

É de primordial importância a distinção entre o princípio da legalidade constitucional com o princípio da legalidade nos estritos termos administrativos.

No âmbito constitucional, estabelece o inciso II artigo 5º da CF: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (MEDAUAR, 2004).

Constitui a perfeita sujeição ao império da lei, ou seja, toda atividade fica sujeita à lei. Nesses termos, extrai-se que o Estado não pode exigir nenhuma ação, abstenção ou proibição senão em virtude de lei.

O professor José Afonso da Silva esclarece: “No Âmbito estritamente Administrativo não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza” (SILVA, 2006, p. 427). Portanto, uma concepção aparentemente inversa, ou seja, a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite. Já no âmbito particular, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**.

Segundo o professor Celso Spitzcovski, “a regra constitucional consubstancia simultaneamente uma salvaguarda para o direito dos administrados e uma limitação, uma fronteira para a atuação do poder público” (SPITZCOVSKI, 2003, p. 20). Logo, a mesma regra se aplica aos administradores em relação aos seus administrados, ou seja, todos os atos devem ser pautados em lei.

2.1.2 O Princípio da reserva legal

A Constituição Federal estabeleceu a adequada limitação ao poder de punir quando consagrou tal princípio. O inciso XXXIX do artigo 5º CF, assevera que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (MEDAUAR, 2004).

Assim, o que se depreende de nossa legislação é que ninguém pode ser punido sem que exista uma lei anterior que defina a conduta. Isso, sob pena de violação aos preceitos constitucionais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, e recepcionada em nosso ordenamento jurídico por meio de decreto legislativo e decreto emanado do Poder Executivo.

Segundo José Afonso da Silva, existem duas vertentes da aplicação do princípio em voga. Primeiro, a situação de caráter absoluto e em seguida a relativa.

É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: “a lei regulará”, “a lei disporá”, “a lei complementar organizará”, “a lei criará”, “a lei poderá definir”, etc.
É relativa a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é em parte admissível a outra fonte diversa da lei, sob a condição de que esta indique as bases

em que deva produzir-se validamente. Assim é quando a Constituição emprega fórmulas como as seguintes: “nos termos da lei”, “no prazo da lei”, “na forma da lei”, “com base na lei”, “nos limites da lei”, “segundo critérios da lei”.

São, em verdade, hipóteses em que a Constituição prevê a prática de ato infralegal sobre determinada matéria, impondo, no entanto, obediência aos requisitos ou condições reservados à lei. Por exemplo, é facultado ao Poder Executivo, *por decreto*, alterar alíquotas dos impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito etc., *atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei* (ART. 153, §1º). (SILVA, 2006, p. 422).

Dos ensinamentos podemos concluir que as condutas e cominações da infração disciplinar devem estar consubstanciadas em lei. Entretanto, a respectiva reprimenda (ato punitivo) pode ser aplicada por decreto ou ato administrativo próprio.

2.1.3 O devido processo legal

Outro princípio constitucional de relevância para os procedimentos administrativos é o devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (MEDAUAR, 2004).

O devido processo legal é garantidor de vários outros: do contraditório, da ampla defesa e da motivação (apesar de autônomos e independentes entre si), integrando-se totalmente os incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna de 1988. Tais princípios ajudam a garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos aos administrados no processo administrativo em face de outros administrados e, sobretudo, da própria administração. Em sua aplicação, a autoridade deve primar por um equilíbrio entre as partes, isto é, por recíprocas oportunidades e utilização de instrumentos.

A relação entre o devido processo legal e os demais princípios é de primordial importância. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado à sua espécie, quando está apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo à Constituição.

No que tange aos procedimentos administrativos, pelo reconhecimento dessas qualidades e direitos estruturais, é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, devendo ser processualmente atendido e medido pelos órgãos do poder estatal.

Em consonância, adverte a doutrina:

Os agentes públicos da administração da justiça, da jurisdição estão vinculados ao devido processo legal quando exercem suas atividades dentro e fora do processo, pois se impõe a estes não apenas um dever de respeito e de abstenção de ofensas, mas também se exigem condutas concretas e tendentes a efetivar direitos conquistados, que tutelam dentro e fora do processo a dignidade do cidadão, parte integrante da administração. (LUCON, 1999, p. 119).

2.1.5 O princípio da proporcionalidade

Importante princípio constitucional que desde os primórdios da civilização já era levado em conta por alguns detentores do poder.

Reportando à época distante, é comum a citação de exemplos do Código de Hamurabi, inspirado na Lei de Talião, cujo slogan mais conhecido é denominado “olho por olho, dente por dente”. Numa análise mais superficial, a discrepância da justiça aplicada. Entretanto, o referido código configurou certa forma de avanço do parâmetro da proporcionalidade, uma vez que, naqueles idos, as reprimendas aplicadas eram de extremada desproporcionalidade.

Implícito na Constituição Federal, entretanto explícito em algumas leis, inclui entre alguns princípios a que sujeita a administração pública.

Maria Sylvia Zanella esclarece:

Embora a lei 9784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (grifo da autora). (DI PIETRO, 2003, p. 81).

Importante sua observância nos crivos do procedimento disciplinar administrativo. Mesmo porque pode constituir objeto a ser analisado pelo poder judiciário, cuja autoridade poderá interferir, adequando o quantum sancionatório à gravidade do fato.

2.1.5 A ampla defesa e o contraditório

Notadamente, o princípio mais suscitado pelos defensores constituídos nos autos de procedimentos administrativos.

A Carta Magna não deixa dúvidas no seu inciso LV do artigo 5º CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (MEDAUAR, 2004).

Do mandamento constitucional extrai-se que devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório também nos processos administrativos.

Com efeito, imperava nos procedimentos disciplinares administrativos, o princípio da verdade sabida, consubstanciado no conhecimento pessoal e direto da falta pela autoridade competente para aplicar a pena. Notadamente não mais prevalece esse princípio. Questionável a concessão de contraditório e ampla defesa mitigada, como defendem alguns artigos científicos, asseverando que:

É concebível ao processo administrativo disciplinar a tipicidade mitigada das transgressões, a prescindibilidade da defesa técnica, a inexistência da coisa julgada administrativa, o formalismo moderado etc., diferentemente do que ocorre na seara processual penal. Destarte, os objetivos do direito administrativo disciplinar estão intimamente vinculados à busca de interesses gerais e públicos (MELLO, 2006).

Ao contrário, a ampla defesa e o contraditório devem estar presentes na íntegra, ou seja, em todas as fases do processo, desde a instauração do processo de natureza acusatória até as alegações finais. Vedado qualquer cerceamento sob pena da conseqüente nulidade, podendo o acusado utilizar de todos os recursos e provas lícitas e admitidas em direito.

2.1.6 A motivação

O princípio da motivação das decisões está expressamente previsto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes ”. (MEDAUAR, 2004).

Diante disso, passa a verificar os aspectos atinentes ao princípio constitucional da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do poder judiciário.

A fim de trazer algumas noções acerca do princípio da motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, são pertinentes as palavras de Piero Calamandrei:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia da justiça quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontra-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou. (CALAMANDREI, 2004, p. 78).

No âmbito administrativo, princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão.

A Lei 9.784/99, em seu artigo 50, incisos e parágrafos, traz expressamente os casos em que os atos administrativos devem ser motivados:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (MEDAUAR, 2004).

A motivação constitui um clamor do Estado de direito, a qual é própria, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

A ausência da explicitação dos motivos compromete a aferição daquilo que foi sentenciado, razões pelas quais essas inferências e fundamentos são essenciais.

Sua ausência no ato discricionário possibilita a ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação é possível aferir a verdadeira intenção da autoridade administrativa.

2.1.7 O princípio da inafastabilidade

O dispositivo insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal relata que: “nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder

Judiciário”. (MEDAUAR, 2004). Nesses termos, confere competência para o Poder Judiciário dizer o direito ao caso concreto, legitimando-o para apreciar qualquer questão que seja levada ao seu conhecimento, o que se denomina de princípio da inafastabilidade do Judiciário.

Rodrigues Rosa ressalta que: “A ausência de uma instância administrativa faz com que as decisões proferidas pela Administração Pública em seus julgamentos não tenham o efeito da coisa julgada, permitindo que a qualquer momento sejam revistas no Poder Judiciário” (ROSA, 2007).

Como já asseverado, em processo administrativo, o grau de recurso é prejudicado, permitindo, assim, que uma sentença administrativa injusta possa produzir seus efeitos sem que o acusado possa ter acesso a um segundo julgamento.

Acertadamente, preleciona Rodrigues Rosa que:

O policial militar que for levado a um Conselho de Disciplina ou Procedimento Disciplinar Sumário ficará sujeito a uma decisão proferida por um Conselho de Disciplina, que mistura funções de julgador e acusador, da qual não cabe recurso, sendo que muitas vezes essas decisões podem ser injustas e contrárias à prova dos autos. Muitas vezes o funcionário fica fragilizado diante de um processo administrativo uma vez que os recursos que possui são limitados, ficando sujeito ao juízo da Administração Pública, que será proferido por funcionários públicos na maioria das vezes sem qualquer formação jurídica. (ROSA, 2007).

A doutrina é uniforme em relação à competência do Poder Judiciário quanto à impossibilidade da análise do mérito do ato administrativo, sob pena de violação à independência dos poderes.

Na maioria das decisões proferidas por juízes e tribunais, esse posicionamento doutrinário é acolhido, julgando-se improcedente a ação interposta pelo autor que buscava rever o mérito proferido pela administração pública em processo administrativo.

Entretanto, a doutrina tende a apresentar posição diversa:

A falta de disposições expressas sobre o direito administrativo disciplinar militar, ramo especializado do direito administrativo, que se encontra voltado para as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Militar, federal ou estadual, e seus funcionários, tem impedido muitas vezes que o Poder Judiciário analise o mérito das sanções disciplinares impostas no meio castrense aos integrantes desse ramo especializado do serviço público.

Com fundamento na Constituição, pode-se afirmar que o Poder Judiciário possui legitimidade para analisar o mérito da punição disciplinar, e até mesmo modificá-lo, quando comprovada a injustiça praticada pela autoridade administrativa militar em seu julgamento. Esse entendimento aplica-se também as punições disciplinares suportadas pelos funcionários civis pertencentes a qualquer nível administrativo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (ROSA, 2007).

Em seguimento distinto, continua afirmando:

O art. 37, “caput”, do texto constitucional preceitua que são princípios da Administração Pública: a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência, que devem ser observados tanto pela Administração direta ou como indireta dos membros da Federação [...]

A Constituição Federal permite aos juízes, que ao lado dos advogados e dos demais operadores do direito, são os garantidores do Estado democrático de Direito, que aos poucos está sendo vivenciado pelo Brasil, que estes possam ir mais longe, mesmo que tenham que modificar o ato subjetivo praticado pelo administrador público.

Se o funcionário público entender que o ato administrativo, principalmente o ato administrativo disciplinar foi injusto, imoral, contrário à prova dos autos, desproporcional, parcial, pode e deve bater as portas do Poder Judiciário para que este analise o mérito daquela decisão, estando os juízes e Tribunais legitimados para proferirem um novo julgamento. (ROSA, 2007).

Do exposto, vislumbramos a tendência da possibilidade da revisão não só dos aspectos externos do ato administrativo tais como, competência, finalidade e forma, ou seja, os aspectos processuais, como também do próprio mérito, desde que repute injusto, imoral, contrário à prova dos autos, desproporcional ou parcial.

Consoante legitimação do Poder Judiciário para rever o mérito nessas condições, fica o administrador mais incumbido ainda da esmerada observância dos princípios basilares que regem o devido processo legal, devendo ser aplicados ao processo disciplinar para que a decisão da administração pública não seja modificada, evitando possíveis rupturas na hierarquia e disciplina das instituições assim organizadas.

3 OS RITOS DA AÇÃO DISCIPLINAR SUGERIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Outro inconveniente que merece destaque é a questão dos ritos sugeridos pela legislação e pertinentes à regularização dos processos administrativos, predominantemente disciplinares.

Aliás, o termo sugerido pela legislação é justificado pela inexistência de um rito próprio, não necessariamente codificado ante a presumível prescindibilidade. Mas ao menos previsto com mais propriedade de elementos e nomenclatura, coerente e uniforme, na mesma legislação complementar pertinente.

A necessidade da padronização é justificável principalmente pela questão da amplitude da seara administrativa.

Com efeito, partindo de um pressuposto comparativo entre os processos judiciais e administrativos instaurados, e levando em conta seus encarregados, cujas autoridades têm a obrigação de conduzir os feitos em obediências aos parâmetros legais, verificam-se alguns inconvenientes. Primeiro em virtude da qualificação profissional. As autoridades que compõem o poder judiciário, e manipulam prioritária e propriamente os processos penais, civis, trabalhistas, administrativos etc., têm formação exclusiva na área do Direito. Ao contrário, os administradores, pertencentes inclusive a poderes diversos, como Legislativo e Executivo ou até mesmo integrantes de categorias autônomas como o Conselho de Medicina, de Odontologia, estão sujeitos a ser designados à apuração de irregularidades administrativas. Uma vez designados, estão comprometidos à obediência dos princípios regentes do feito para sua eficácia jurídica.

Ocorre que, alheios ao conhecimento jurídico e sem uma referência mais precisa do desenvolvimento dos atos processuais administrativos disciplinares, em consonância com os princípios inerentes, inevitável será a ocorrência de atos nulos por administradores desses setores diversos.

A propósito, a lei 8.112/90 determina, em sentido amplo, que a ferramenta para apurar responsabilidade de servidor é a sindicância ou o processo disciplinar:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 148. “O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº. 9.527, de 10.12.97). (MEDAUAR, 2004).

Continua nos artigos subseqüentes a estipular regras gerais das fases do referido processo:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
 I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
 III – julgamento. (MEDAUAR, 2004).

Observa-se que o legislador dividiu em três fases o processo disciplinar, até mesmo nomeando imperfeitamente a fase instrutória de inquérito administrativo.

Imperfeita porque o artigo seguinte vai de encontro ao termo, provavelmente para sanear tal imperfeição, asseverando o seguinte: Art. 153 da lei 8112/90: “O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito”. (BRASIL, 1990).

Sem muito rodeios, manifestou ainda a respectiva lei sobre a sindicância no seguintes termos:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:
 I - arquivamento do processo;
 II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
 III - instauração de processo disciplinar. (BRASIL, 2004, p. 986).

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. (MEDAUAR, 2004).

Por esse último artigo citado, a sindicância toma feição meramente investigativa, ou seja, inquisitiva. Entretanto, o que se aquilata dos enunciados é que a sindicância é uma espécie de procedimento administrativo disciplinar sem um rito estabelecido, tendente a apurar infrações disciplinares de potencial ofensivo de pequeno e médio porte.

Estabeleceu ainda, de forma inversa a questão do interrogatório do acusado. No caso, sindicado ou disciplinando. Pela ordem, dispôs o seguinte: Lei 8.112/90 artigo 159. “Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158”. (MEDAUAR, 2004).

Em contrapartida, o Estatuto do Advogado, ao tratar de assuntos pertinentes às

apurações de transgressões disciplinares administrativas, foi mais coerente ao não estipular ordem de interrogatório; aliás, preferiu a lógica da subsidiariedade processual quando estabeleceu na Lei 8.906/94, artigo 68: “Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem”. (MEDAUAR, 2004).

Com efeito, mais uma ação do legislador ante a ausência de um rito específico para o processo administrativo disciplinar.

3.1 A SÚMULA 343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SÚMULA VINCULANTE Nº 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça expediu a súmula nº 343, a qual preceitua que "é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar". (STJ, 2007). Entretanto, cancelada pelo advento da súmula vinculante nº 5 do Superior Tribunal Federal. Pelo disposto da primeira, consolidaria o então entendimento de que seria indispensável a participação de advogado inscrito na OAB, constituído como procurador pelo acusado, ou nomeado como defensor dativo designado pela administração pública.

Reconhecemos que o advogado tem sua importância no processo administrativo disciplinar, mas sua intervenção não pode ser exigida ao ponto de inviabilizar a disciplina nos órgãos públicos.

Aliás, adverte-se que a ausência de um defensor não consubstancia ameaça aos direitos iminentes do servidor, tampouco garante a aplicação desenfreada da pretensão punitiva por parte do administrador. Mesmo porque todos os atos exarados pelas autoridades, que possam resultar em prejuízos injustos, podem ser revisados pelo poder judiciário por força do princípio garantidor da inafastabilidade (art. 5º, inc XXXV, CF/88). Insta esclarecer ainda que existem vários outros princípios aplicáveis ao processo como um todo, que deve ser observado pelo administrador sob pena de ter seu ato administrativo revogado ou anulado.

A questão da exigência do defensor regularmente inscrito na OAB não poderia vislumbrar, como pressuposto inequívoco de ampla defesa e contraditório, no processo disciplinar. Aliás, o disposto constitucional que reporta sobre a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça trata o assunto em título próprio, afeto à

magistratura e jurisdição, exigível também a tríade processual, dispensável nos processos administrativos.

Ao rigor do verbete sumular, em curto espaço de tempo, proposto recurso em nível de corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, em momento inédito e oportuno, dispôs em súmula vinculante exatamente o contrário. Súmula vinculante nº 5 do STF: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. (STF, 2008).

A imprensa oficial assim divulgou a novidade:

Quarta-feira, 07 de Maio de 2008

Súmula Vinculante nº 5: STF decide que não é obrigatória defesa elaborada por advogado em processo administrativo disciplinar

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em sua sessão desta quarta-feira (07), sua 5ª Súmula Vinculante para estabelecer que, em processo administrativo-disciplinar (PAD), é dispensável a defesa técnica por advogado. A redação desta súmula é a seguinte: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 434059, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela União contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu ser obrigatória a presença do advogado em PAD e até editou uma súmula dispondo exatamente o contrário do que decidiu hoje o STF.

Diz esta súmula do STJ, de nº 343: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases de processo administrativo disciplinar”. A decisão de editar a nova súmula vinculante, aceita pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, presidente do STF, e pelos demais ministros, foi tomada em função de sugestões dos ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso sobre sua conveniência, diante da existência desta súmula do STJ.

Nesta decisão, o Plenário se baseou em três precedentes em que o STF assentou que a presença de advogado de defesa é dispensável, em processo administrativo disciplinar. Trata-se do Agravo Regimental (AR) no RE 244277, que teve como relatora a ministra Ellen Gracie; do AR em Agravo de Instrumento (AI) 207197, relatado pelo ministro Octávio Gallotti (aposentado), e do Mandado de Segurança (MS) 24961, relatado pelo ministro Carlos Velloso (aposentado).

Presença de advogado em PAD é facultativa

No acórdão (decisão colegiada) contestado pelo INSS e pela AGU, o STJ concedeu Mandado de Segurança (MS) à ex-agente administrativa do INSS Márcia Denise Farias Lino, que se insurgia contra a portaria do Ministro da Previdência que a exonerou do cargo. Alegou violação aos artigos 5º, inciso LV, e 133 da Constituição Federal. O primeiro desses dispositivos garante o direito do contraditório e da ampla defesa, enquanto o segundo dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça. Segundo a ex-servidora, ela não teria contado com assistência técnica de advogado durante o processo administrativo disciplinar que precedeu a sua demissão.

Os ministros entenderam, no entanto, que, no PAD, a presença do advogado é uma faculdade de que o servidor público dispõe, que lhe é dada pelo artigo 156 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos), não uma obrigatoriedade. Exceções seriam o caso de servidor que, submetido a tal processo, se encontre em lugar incerto e não sabido, caso em que cabe ao órgão público a que pertence designar um procurador; e, ainda, o fato de o assunto objeto do processo ser muito complexo e fugir à compreensão do servidor para ele próprio defender-se. Neste caso, se ele não dispuser de recursos para contratar um advogado, cabe ao órgão público colocar um defensor a sua disposição.

AGU: risco de demitidos serem premiados

Ao defender a posição da União na sessão plenária de hoje, o advogado-geral, José Antônio Dias Toffoli, advertiu para o risco de, a se consolidar o entendimento do STJ, servidores demitidos a bem do serviço público, nos Três Poderes, “voltarem a seus cargos com poupança, premiados por sua torpeza”. Isto porque, para todos eles, o processo administrativo disciplinar é regido pelo artigo 156 da Lei 8.112 (Estatuto do Funcionário Público). E a decisão do STJ daria ensejo a demandas semelhantes, em que os servidores, além de sua reintegração ao cargo, poderiam reclamar salários atrasados de todo o período em que dele estiveram ausentes. Toffoli informou, neste contexto, que o chefe da Controladoria-Geral da União, Jorge Hage, informou-lhe que, de janeiro de 2003 até hoje, 1.670 servidores da União foram demitidos a bem do serviço público. (STF, NOTÍCIAS, 2008).

Com efeito, enquanto vigorar a respectiva súmula, terá por encerrado um embate antigo e polêmico em torno de exigência de advogado constituído ou dativo em processo administrativo disciplinar. Não significando que o acusado deva ficar indefeso. O sumulado dispensou apenas a defesa considerada técnica, ou seja, exclusivamente realizada por advogado constituído ou dativo.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DA SINDICÂNCIA

Ao teor da pesquisa em torno da natureza jurídica da sindicância, o que se observa é uma divergência doutrinária considerável entre os que a consideram inquisitiva e os que a proclamam acusatória.

O paradigma estabilizador da controvérsia poderia ser o objeto de sua existência.

Nas palavras do professor Cretella Jr (2005, p. 214); “Sindicar significa trazer à tona, fazer ver, revelar ou mostrar algo que está oculto”.

Nesse sentido, define sindicância administrativa como:

O meio sumário que se utiliza a Administração Pública no Brasil, para proceder à apuração sumária de fatos anômalos no serviço público, os quais confirmados fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra funcionário público responsável. (CRETILLA, 2005, p. 214).

Nesse conceito, a sindicância prevista no artigo 270, parágrafo único da lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo): “O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria”. (SÃO PAULO, 1968).

Entretanto, afirma Di Pietro (2007, p. 521) que “a Sindicância é prevista na mesma lei como meio sumário e apuração de faltas puníveis com penalidades outras que não a demissão”.

Nas lições de Diógenes Gasparini:

O processo administrativo disciplinar é o meio formal e solene de apuração das infrações cometidas pelos servidores e conseqüente aplicação de pena administrativa, a sindicância é processo sumário de elucidações de irregularidades no serviço público, praticados por servidores, não servindo, portanto, de base para aplicação de qualquer pena. (GASPARINI, 2004, p. 889).

À vista das afirmações, e nas palavras do mesmo autor, a sindicância é o “Processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para posterior instauração do competente processo administrativo.” (GASPARINI, 2004, p. 889).

O que se verifica, no entanto, é que esse conceito não se adapta à sindicância prevista no estatuto dos servidores públicos federais, lei 8.112/90 que indica a possibilidade de apurar responsabilidades e impor penalidades menos graves, desde que obedecidas o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, Gasparini (2004, p. 890) esclarece que: “É notório que a sindicância não se presta para fundar a aplicação de qualquer pena ao sindicado, salvo se for federal”.

Na concepção do professor Hely Lopes Meirelles:

Sindicância é um meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subseqüente instauração de processo e punição ao infrator [...] simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição [...] equiparável ao inquérito policial para a ação penal [...] precede o processo disciplinar. Entretanto tem sido desvirtuada e promovida como instrumento de punição de pequenas faltas de servidores, caso em que deverá haver oportunidade de defesa para validade da sanção aplicada. (MEIRELLES, 2005, p. 672).

Com efeito, a jurisprudência posicionou de forma flexível ante os diversos recursos interpostos. Isso em razão de questionamentos do sistema inquisitivo adotado pelos encarregados da sindicância ante as infrações disciplinares. Em síntese, as arguições resumiam em fulminar de nulidade a sindicância procedida sem a observância da ampla defesa e contraditório, ou concedida de forma mitigada.

As decisões superiores não estabeleceram definitivamente sistema inquisitivo nem acusatório à sindicância. Ao reverso, optou pela verificação da finalidade a que se destinava o procedimento.

Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Superiores: STF, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança Nº 22888:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Sindicância. Alegação dos impetrantes de não terem sido ouvidos nesta fase. Procedimento destinado à simples verificação de irregularidades. Equiparação ao inquérito policial. Discussão quanto à aplicação de pena no âmbito de sindicância. Ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Portaria. Publicação no boletim de serviço. Validade. Precedente. Excesso de prazo não implica nulidade do processo. § 1º do art. 169 da lei 8.112. Controvérsia acerca dos fatos. Matéria não suportável na via do mandado de segurança. Segurança indeferida.”

INDEXAÇÃO

Indeferimento, mandado de segurança, auditor fiscal, técnico, tesouro nacional, demissão, presidente da república, posterioridade, processo administrativo disciplinar, regularidade, observância, princípio do contraditório / entendimento, desnecessidade, contraditório, momento, realização, sindicância, objetivo, apuração, fato, verificação, ocorrência, irregularidade, conteúdo, denúncia anônima / lei nova, equiparação, sindicância, inquérito policial, dispensa, defesa, sindicato, publicidade, procedimento, motivo, referência, expediente, destinação, levantamento, indícios, informação, possibilidade, existência, autor, irregularidade / hipótese, verificação, existência, infração, envolvimento, servidor, falta grave, resultado, instauração, processo disciplinar, fase, exigência, notificação, acusado, objetivo, apresentação, defesa prévia.-regularidade, publicação, boletim de serviço, portaria, constituição, comissão, sindicância / inexistência, nulidade, procedimento administrativo, julgamento, excesso, prazo (voto vencido), concessão, mandado de segurança, declaração, nulidade, processo administrativo gênero, entendimento, direito, ampla defesa, aplicação, sindicância, igualdade, processo administrativo espécie / impossibilidade, comparação, sindicância, possibilidade, resultado, punição, servidor, inquérito policial, ausência, aplicação, punição (min. Marco Aurélio). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, MS 22.888).

Pela jurisprudência do STF, temos em sede de recurso o questionamento da sindicância inquisitiva e posterior instauração de processo administrativo disciplinar. A rigor, verifica-se que a sindicância foi considerada processo investigativo, preparatório para instauração do processo administrativo, não impondo nenhuma penalidade; portanto, prescindíveis a ampla defesa e contraditório. Ficou estabelecida a mesma natureza do inquérito policial.

Em consonância e melhor demonstrando a possibilidade da natureza mista da sindicância verifica-se no STF, Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança Nº 22789:

EMENTA: Servidor público. Aplicação da pena de advertência sem a instauração de sindicância na qual se daria o exercício da ampla defesa dos que vieram a ser punidos. Nulidade. - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se o instaurado for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa. - No caso, não se instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíram a comissão de inquérito. Recurso ordinário a que se dá provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1999, RMS 22789).

Claro e evidente ficaram duas hipóteses; a primeira é que a imposição de qualquer sanção disciplinar sem o devido processo legal resulta em nulidade absoluta; a segunda é que a penalidade poderia ser aplicada por meio de sindicância nos termos da lei 8.112/90, desde que presentes as garantias inerentes ao devido processo legal.

Ficou esclarecida ainda, a possibilidade de a sindicância constituir mero expediente administrativo, preparatório para instauração do processo administrativo disciplinar.

Em sentido semelhante e reforçando, a distinção das finalidades da sindicância expõe a decisão do STF, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança Nº 22791:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais

brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003, MS 22791).

Continua em idêntico posicionamento o STF, Supremo Tribunal Federal.

Mandado de Segurança N° 23410:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. 2. Pretendida anulação de ato de demissão com retorno ao cargo antes ocupado. Alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A pena de demissão não resultou da sindicância, mas, sim, de posterior processo administrativo disciplinar, no qual foi assegurado o exercício de ampla defesa. 4. Hipótese em que a sindicância é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar. 5. Mandado de Segurança indeferido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, MS 23410).

Ainda acerca do tema, já decidiu o STJ, Superior Tribunal de Justiça, recurso de Mandado de Segurança N° 14310:

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Sindicância. Pena de Advertência aplicada. Princípio da Ampla Defesa e do Devido **Processo** Legal. Não-observância. Direito líquido e certo evidenciado.

1. Conquanto totalmente desnecessária, na espécie, a instauração de **processo disciplinar** para a apuração da infração imputada, tendo em vista a pena cominada (advertência), o **processo** de sindicância, desde que utilizado como meio único para a apuração e aplicação de penalidades **disciplinares**, deve obrigatoriamente, observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido **processo** legal.
2. Não se pode conceber, em pleno Estado Democrático de Direito, como suficiente para ensejar a imposição de qualquer penalidade (mesmo a mais branda) – em face das garantias constitucionais –, a simples oitiva do servidor.
3. Tem-se por nulo o ato atacado desde o início, já que nem ao menos foi concedido à Recorrente, que sequer teve ciência da própria acusação, o direito de apresentar defesa escrita, impossibilitando a plena realização do contraditório e da ampla defesa, francamente mitigados pelo disposto na Lei de Organização Judiciária local.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a anulação do **processo** de sindicância *ab initio*, bem como da penalidade aplicada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002, RMS 14310).

Ao teor do anunciado, vemos a anulação de uma sanção disciplinar branda, aplicada nos termos dos famigerados memorandos, em que o servidor é compelido a responder ou justificar uma falta administrativa, decidindo o administrador posteriormente pela aplicação da penalidade e registro em sua ficha funcional.

3.3 AS NULIDADES NO PROCESSO DISCIPLINAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

A complexidade atribuída ao processo administrativo disciplinar, justificada pela ausência de um rito uniforme, acaba proporcionando arguição de inúmeras nulidades por parte da defesa constituída.

Como já asseverado, pode ocorrer a atribuição de condução de processo disciplinar à autoridade administrativa com conhecimentos apenas básicos no campo do direito dado à sua área de atuação. Esse fato acarretará inevitavelmente, a ocorrência de nulidades aos procedimentos. A gravidade reside na insistência do administrador em atribuir penalidade ao servidor sem a observância dos preceitos legais que podem resultar em nulidade de cunho absoluto. Sem dúvida, estará incorrendo em abuso de poder ante o autoritarismo imperativo predominante.

Em torno do assunto, a lei 8.112/90 estabelece o seguinte:

Art. 53. Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração. (MEDAUAR, 2004).

Em consonância, estipulam as súmulas do Supremo Tribunal Federal:

346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÚMULAS 346, 474).

Convém, entretanto, relembrar a diferenciação legal e doutrinária estabelecida entre a anulação, revogação e a convalidação para melhor compreensão das exposições.

A anulação é uma forma de extinção do ato administrativo, constituindo um desfazimento do ato por razões de ilegalidade. Com efeito, segundo a doutrina, os vícios poderão ser relativos a sujeito (incompetência e incapacidade), à competência (compreendendo a usurpação de função, o excesso de poder e a função de fato) ao objeto

(devendo o mesmo ser lícito, possível, moral e determinado) e, por fim, relativo à forma (constituindo omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis).

Gasparini (2004, p. 69) define ato inválido como “a retirada retroativa, parcial ou total, de um ato administrativo, praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, por outro ato administrativo”.

A revogação do ato constitui a extinção de um ato por conveniência ou oportunidade pela própria administração. O mesmo professor Diógenes Gasparini conceitua como “a retirada parcial ou total, de um ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos produzidos”.(GASPARINI, 2004, p. 69).

A diferença que merece destaque é de que a revogação é ato exclusivo da administração pública e a anulação pode ser declarada tanto pela administração quanto pelo poder judiciário. Isso, caso seja questionada jurisdicionalmente a ilegalidade relativa aos vícios que ensejam as oportunas nulidades.

As nulidades verificadas pela autoridade administrativa poderão ser sanadas por iniciativa própria da autoridade que determinou a instauração do processo ou outra superior que o avoque.

A legislação ordinária federal (lei 8.112/90) tratou do assunto, estabelecendo o seguinte:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
 § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV. (MEDAUAR, 2004).

Da estipulação legal, podem-se estabelecer um liame lógico entre a instauração do processo, sua extinção por vício insanável e a possibilidade de nomeação de outra comissão e instauração de novo procedimento.

Esclarecendo a questão dos prazos para conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, o parágrafo primeiro estabeleceu tratar-se de prazo impróprio, sujeitando a autoridade responsável apenas se da incúria ocorrer a prescrição da ação disciplinar, devendo responder administrativa, civil ou criminalmente se for o caso.

Aliás, em torno da prescrição, a mesma lei (8.112/90) estabelece:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (MEDAUAR, 2004).

Por outro ângulo, temos a possibilidade da decretação da nulidade por vício insanável por parte do judiciário, logicamente decorrente da sentença judicial em que seja argüida a legalidade processual do feito em razão da impossibilidade da interferência no mérito administrativo a pretexto da distinção e respeito à independência legal atribuída.

Corroborando o anunciado, a própria súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, ao prever a possibilidade da administração de anular ou revogar os próprios atos, ressaltou ao final a possibilidade da apreciação judicial, consolidando, dessa forma, o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, inserto em nossa Carta Magna.

4 O PROCESSO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Em recente coleta de informações na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, ficou evidenciada a preocupação do departamento em relação à deformidade da legislação vigente.

Em relação à instauração de sindicância, ficou esclarecido que adotam dois critérios em relação ao rito, sendo uma de natureza investigativa e outra de natureza processual (acusatória).

Se conhecida a autoria e materializada a prova, é o feito conduzido em rito processual (acusatório), entretanto sem uma seqüência estipulada de atos, como ordem de oitiva de testemunhas de defesa ou acusação ou momento do interrogatório.

Se conhecida a irregularidade e não atribuída a autoria à pessoa determinada, o rito é inquisitivo, denominando a sindicância de natureza investigativa. Apontado o autor, abre-se vista do procedimento para o oferecimento da ampla defesa a partir de então.

Atinente à questão da instauração, nos estritos termos do requisito de competência da autoridade, é o respectivo ato (em regra portaria) instaurado pelos agentes diretores, englobando comandantes de batalhões, companhias independentes, diretores de departamentos e demais autoridades superiores a estas. Aliás, a competência para instauração é similar à atribuída aos militares para atividades de polícia judiciária militar do Código de Processo Penal Militar. Obviamente, no ato de instauração consta a delegação dos poderes que competem à autoridade originária ao respectivo encarregado, cuja atribuição, via de regra, recai aos auxiliares diretos da autoridade nomeante, que, após conclusão e relatório, delibera sobre as medidas administrativas disciplinares cabíveis.

Consoante deliberação por aplicação de sanção disciplinar recorre a Polícia Militar do Estado de Goiás, pela devida adequação típica aos tipos infracionais disciplinares constantes no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMEGO), instituído pelo Decreto nº 4.717/96.

Verifica-se, ainda, que as condutas infracionais mais graves, que ensejam pena de demissão por ofensa ao decoro da categoria são apuradas regularmente e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, é instaurado o competente processo administrativo disciplinar, composto por três servidores, com rito ordinário semelhante à ação penal, denominado Conselho de Disciplina (autor praça) e Conselho de Justificação (autor oficial).

Em sede de recursos, o suposto infrator pode valer-se da reconsideração de ato interposto ao superior que aplicou a sanção, que, uma vez improvido, pode ainda valer-se da queixa à autoridade imediatamente superior ao aplicador da reprimenda. Além dos requerimentos de anulação de atos punitivos ilegais ou a revogação deles nos moldes da conveniência ou oportunidade.

Em análise, verificamos deliberação do corregedor da Polícia Militar do Estado de Goiás anulando uma punição disciplinar: POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. DESPACHO. BOLETIM GERAL Nº 007 DE 13 DE JAN. 2004.

Requerido: Corregedoria PMGO
 Natureza: Requerimento de Anulação de Ato Administrativo Punitivo em desfavor do Requerente.

Despacho

O 2º Sgt QPPM 14.514 José Ribamar Alves da Silva, requer anulação de punição aplicada pelo então Diretor de Finanças da PMGO, por ele ter sido acusado de ter lançado em seus próprios proventos valor não autorizado, no mês de maio/2003, no valor de R\$102,64 (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Alega ainda que sua justificativa (em fls10) não foi aceita pelo requerido que expediu sem as formalidades legais o ato administrativo punitivo com 10 dias de prisão.

Relatados.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, porque o indeferimento do pedido de reconsideração de ato anteriormente impetrado data de 08/11/03, o que o autoriza a requerer anulação da punição dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias ao Corregedor PM, e, em qualquer prazo ao Exmº Sr Cmt Geral, ex vi do Art .40, § 1/, nº 2 do RDPMEGo.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos – Art. 53 da lei 13.800 de 18/01/01.

A natureza dos fatos que envolveram o requerente foi devido a erro da própria AGANP, conforme demonstrado em sua defesa, embora a Autoridade administrativa que aplicou a punição não tenha observado isso. Assim o peticionário não poderia ter sido penalizado, já que o fato se enquadra no Art.18,§ 2º do DEC 4717/96.

O meio que o administrador usou para aplicar a punição de 10 (dez) dias de prisão ao requerente foi através de um simples memorando. O memorando é a forma mais singela para aplicação de sanções administrativas, que devem se restringir a pequenas punições, geralmente de Repreensão ou Advertência previstas no RDPMEGo. Essa é a lição de todos os doutrinadores administrativistas de nosso país, já que para as punições mais severas, o ato apuratório deve ser revestido de maiores formalidades, e, para tanto, temos a Sindicância Processual.

Não há dúvidas que a punição imposta ao requerente foi ilegal e injusta.

Isto posto.

Anulo a punição imposta ao Requerente uma vez que a autoridade administrativa, então Diretor de Finanças, deixou de cumprir as regras para instaurar um procedimento administrativo dentro das formalidades legais, tendo como consequência um ato ilegal e injusto.

Comuniquem-se com o Sr Gerente Financeiro da Corporação para que este providencie retirar da ficha individual do requerente a punição anteriormente lhe imposta.

Façam-se as demais comunicações de estilo.

Publiquem-se em boletim Geral.

Goiânia-Go, em 06 de janeiro de 2004.
Osemar Nazareno Ribeiro – Cel QOPM
Corregedor da PMGO. (POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS, BOLETIM GERAL 007, 2004).

Induvidosa ilegalidade da punição imposta. Consta que o requerente recebeu pena de 10 dias de prisão e foi processado via memorando, ou seja, expedição de uma espécie de ofício concedendo prazo para apresentar justificativa e de posse dos dois documentos (memorando e defesa escrita) aplicação de uma sanção considerada grave.

Percebe-se, entretanto, que a fundamentação do recebimento e provimento do recurso foi motivada em princípio pelo convencimento de que o erro foi ocasionado por autor diverso do requerente. Ao final, consolida a nulidade, afirmando as impropriedades formais (ausência do devido processo penal) para respectiva responsabilização.

Para julgar os policiais militares que cometem atos infracionais considerados graves, são devidamente instaurados os conselhos de disciplina (para julgarem praças) ou conselhos de justificação (para julgar oficiais).

Verificam-se a existência de lei estadual e respectivo decreto, regulamentando a legislação. Logo, seu rito e respectiva competência julgadora não vislumbram vícios. Em contrapartida, o advento da Emenda Constitucional 45 trouxe certa inquietação na doutrina quando estabeleceu no parágrafo 4º do artigo 125 que:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os Militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (MEDAUAR, 2004).

Do enunciado, os defensores oportunistas pretenderam anular todas as condenações administrativas de demissões, alegando que somente o tribunal competente poderia julgar o servidor.

Para esclarecer e definir as controvérsias posicionou-se o Tribunal Superior da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 18.206:

EMENTA:

Administrativo. Policial Militar. Pena de demissão. Processo Administrativo. Relatório da Comissão Disciplinar. Possibilidade aplicação de pena diversa.

Autoridade Competente. Reexame do Mérito Administrativo. Impossibilidade. Recurso Ordinário Improvido.

1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
2. Na hipótese, todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao recorrente no decorrer do processo administrativo, em que foi assistido por advogado, apresentou defesa e a decisão que determinou o seu licenciamento da PMAM encontra-se devidamente fundamentada.
3. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) é a autoridade competente para decidir pelo licenciamento do recorrente, tendo em vista que o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal somente se aplica nos casos em que o afastamento do policial militar se der em virtude da prática de crime militar, e não quando se trata de punição por infração disciplinar, como ocorre na hipótese.
4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor.
5. Recurso ordinário improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006, RMS 18.206).

Do enunciado não restaram dúvidas, não cabendo interpretações falaciosas ao disposto no artigo 125 da CF 1988. Estando, portanto, a legislação pertinente na Polícia Militar de Goiás em perfeitas condições para julgar a permanência ou não do policial militar, seja praça ou oficial.

4.1 A ANULAÇÃO E A REVOGAÇÃO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR

É oportuno ressaltar que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMGO) contempla, de forma sistemática, o instituto da anulação e da revogação, inclusive tratando essa última como cancelamento de punição como veremos adiante.

No âmbito da modificação da punição aplicada, o citado regulamento é digno de elogios, justamente por contemplar no mesmo artigo, a anulação, a relevação, a atenuação e a agravamento, demonstrando, assim, a devida preocupação em revisar inoportuna injustiça como se vê no artigo 39 e seguintes do RDPMGO, DECRETO 4.717/96:

Da Modificação da Punição Aplicada

Art. 39 - Depois de aplicada, a punição pode ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações da punição aplicada são as seguintes:

- I - anulação;
- II - relevação;
- III - atenuação;
- IV - agravação;

Art. 40 - A anulação da punição consiste em torná-la sem efeito.

§ 1º - A anulação da punição:

I - deve ser concedida quando ficar comprovada a injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II - far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

- a) em qualquer tempo, pelas autoridades especificadas nos itens I e II do Anexo Único deste regulamento;
- b) no prazo de 60 (sessenta) dias, pelas demais autoridades previstas no Anexo Único.

§ 2º - A anulação concedida durante o cumprimento da punição importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 41 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do policial militar, relativa à sua aplicação.

Art. 42 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 1º do art. 43, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 46 - A competência para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas é conferida à autoridade que aplicou ou superior a esta, devendo a decisão ser justificada em boletim. (GOIÁS, 1996).

Em sede de revogação, temos nos artigos seguintes do mesmo regulamento a previsão do cancelamento da punição assim disposto:

Art. 57 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 58 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições:

- I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;
- II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
- III - ter conceito favorável de seu Comandante;
- IV - ter completado, sem qualquer punição:
 - a) 07 (sete) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for prisão;
 - b) 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for detenção ou repreensão. (GOIÁS, 1996)

4.2 A POLÊMICA ATINENTE AO REGULAMENTO DISCIPLINAR

Atualmente, a maioria das polícias militares e corpo de bombeiros dos Estados patrocinaram a confecção do respectivo código disciplinar.

Isso em virtude da polêmica gerada em torno da legalidade dos decretos autônomos confrontados com nossa Carta Magna.

Verifica-se que o cerne do embate doutrinário aponta na estipulação unilateral de condutas consideradas infrações disciplinares e respectiva cominação da sanção. Ou seja, o administrador descreve a conduta infracional e comina sanção disciplinar.

Em vista do que já foi estudado, consubstancia que o pilar dos defensores da edição de lei para estipular a conduta infracional e impor a devida reprimenda são os princípios da legalidade e reserva legal.

Com efeito, o exposto evidencia que o primado da liberdade somente pode ser violado por lei. Ocorre que, em termos práticos, algumas punições disciplinares militares ensejam a restrição da liberdade do infrator por via da detenção ou da reclusão em seu sentido literal. Corroboram a assertiva os comentários insertos no artigo apresentado pelo ten cel QOPM Ozanir Gonçalves Itacarambi e outros, em curso de especialização policial militar:

Já vimos, no entanto, que a própria Constituição Federal em vigor admite o cerceamento de liberdade de militares, ou prisão por transgressão militar. Trata-se, na verdade, de prisão administrativa militar, daí porque ela só pode existir quando estiver prevista nos Regulamentos Militares editados via lei, nascidas na casa legislativa respectiva (Congresso Nacional e Assembléias Legislativas estaduais), já que no Brasil, temos os militares da União (Marinha, Exército e Aeronáutica) e os militares Estaduais (Policias Militares e Corpo de Bombeiros Militares) conforme previsão dos artigos 42, e 142 da CF/88.

Antes da edição da atual Constituição Federal, as Corporações Militares já tinham editado seus Regulamentos Disciplinares, porém, quase sempre via Decreto do Executivo. Editada então a nova ordem constitucional, e, em ela admitindo as regras castrenses da ordem constitucional anterior, esses Regulamentos Disciplinares estariam então por eles agora, alcançados pelo fenômeno da recepção. (ITACARAMBI et al., 2004, p. 11).

Ocorre que a recepção de regulamentos editados em datas anosas não faculta conjecturar os anseios ulteriores, vez que o ordenamento jurídico reclama a necessária dinâmica.

Dessa forma, mesmo que os decretos (regulamentos disciplinares militares) estejam legalmente recepcionados como se lei fosse, seus teores não coadunam com as aspirações contemporâneas exigidas e necessárias à boa fumaça do Direito. Isso pelo teor arcaico que contemplam.

Logo, a solução para findar o embate doutrinário a respeito seria acompanhar a iniciativa das demais polícias militares, ou seja, edição do código disciplinar.

Mais uma vez, sugere o ten cel QOPM – GO Ozanir:

O Brasil desde que se tornou independente adota os rigores da disciplina castrense para manter seus militares obedientes.

A categoria dos militares, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é dividida em militares da União (Exército, Marinha e Aeronáutica, artigo 142 da CF/88), e militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, artigo 42 da CF/88).

Esses militares, quer sejam eles da União ou dos Estados, são regidos por estatutos próprios, sendo uma categoria diferenciada de servidores públicos.

Para manter a hierarquia e disciplina militar, princípios constitucionais que norteiam as Corporações, é que existem os Códigos Penal e de Processo Penal militar, que prevêm os tipos penais e a forma do processo e julgamento desses delitos, porém, quando se tratar de mera transgressão militar, os Regulamentos Disciplinares Militares prevêm os tipos das transgressões com sua forma de processo e julgamento.

A transgressão militar tem a natureza de contravenção penal militar, conforme conceito dado pelo Regulamento Disciplinar da Marinha do Brasil, e, de regra, seja qual for a Corporação que a ele estiver sujeito, poderá levar o transgressor a sanções administrativas com sua prisão ou detenção, por um período de até trinta dias.

A Constituição Federal admite a transgressão militar e a possibilidade de prisão do militar faltoso por simples infração administrativa (artigo 5º, LXI da CF/88), mas exige a edição de lei para que ela seja aplicada, devido a sua determinação para obediência ao princípio da reserva legal (artigo, 5º, XXXIX, da CF/88), com isso, os Regulamentos Disciplinares editados via Decreto do Executivo antes da entrada em vigor da atual CF/88 foram por esta recepcionada com *status* de lei ordinária.

Entretanto, vários Estados, inclusive o Estado de Goiás, substituíram seus antigos Regulamentos Disciplinares por outros regulamentos que estavam, pelo menos no tocante à sua edição, perfeitamente adequados à nova ordem constitucional, só que o fizeram através de Decreto do Executivo, o que contraria o determinado por nossa Carta Maior. Com isso, esses Regulamentos são inconstitucionais e por conseguinte inexecutáveis, não só porque deixam de atender ao princípio da legalidade, mas, sobretudo, porque nega a parcela importante de funcionários públicos da federação o estado democrático de direito, ofendendo-lhes a dignidade de pessoa humana, o que acaba na verdade, por ferir a hierarquia e disciplina castrense, tão valorizada por todas as Constituições porque já teve o Brasil.

A solução para o problema pode ser muito simples: basta executar os antigos Regulamentos Disciplinares existentes à época da promulgação da atual Constituição Federal porque foram recepcionados por esta com *status* de lei ordinária, estando eles em pleno vigor, ou então, que haja vontade política dos governantes em editar Regulamentos Disciplinares Militar através de lei ordinária proveniente da casa legislativa respectiva justamente para atender a ordem constitucional. Mas não só sua edição deve ser de acordo com a Carta maior, seu conteúdo também deve estar em total sintonia com esta. (ITACARAMBI et.al., 2004, p. 16)

Pelo exposto, vislumbramos a existência incontestada de um problema processual disciplinar próprio não só da Polícia Militar do Estado de Goiás como de várias outras corporações e instituições.

Por várias vezes, somos surpreendidos com notícias desagradáveis de punições disciplinares anuladas pelo poder judiciário, inclusive determinando a reintegração do policial demitido com todos os direitos considerados lesados em relação à percepção das vantagens do tempo em que permanecera afastado.

Não podemos afirmar nem admitir que em todas as situações prevaleceu um lucro indevido pela torpeza do administrado. Entretanto, na maioria dos casos, a reintegração desses servidores ocorreu por falhas no processo. Ou seja, o administrador não se preocupou com os resultados que poderiam advir de sua negligência processual, seja por desconhecer a lei, seja por desídia.

Episódios como esses, que maculam a disciplina e podem causar rupturas na hierarquia, podem ser evitados com a prática de trabalhos voltados à uniformização do nosso processo disciplinar administrativo.

O primeiro passo considerado oportuno seria investirmos numa padronização de nomenclatura e ritos do processo disciplinar, seguido da iniciativa em banir de nossa legislação decretos que deixam dúvidas quanto sua eficácia, a exemplo do nosso regulamento disciplinar, pois, mesmo que consolide como admissível, existe certa repulsa ao seu conteúdo pelos membros da corporação, não pelo teor, mas pelo costume do malsinado achaque. O ideal era a edição do Código de Ética e Disciplina, contemplando toda matéria aproveitável como será proposto ao final.

4.3 PROPOSTA DE RITO PARA A AÇÃO DISCIPLINAR NA POLICIA MILITAR DE GOIÁS

A Polícia Militar do Estado de Goiás carece de urgente uniformização no que tange ao processo disciplinar.

A exemplo de outras legislações podemos afirmar que existem algumas variantes no tocante às denominações dos processos que devemos considerar prejudiciais à perfeita eficácia dos atos administrativos expedidos.

Para ilustrar, podemos citar a existência de processos denominados de Sindicância verbal, sindicância sumária, apuração sumária, sindicância (de caráter investigativo), sindicância (de caráter punitivo), conselho de disciplina e conselho de justificação. Tudo isso na Polícia Militar de Goiás.

Todas essas denominações e ritos diferenciados só contribuem para a procrastinação do processo e, conseqüentemente, da execução da pretensão punitiva regulamentar.

Por esses motivos, defendemos a implementação de um processo inquisitorial (sempre que necessário esclarecer a autoria e obter a materialidade do fato) para instruir o processo disciplinar que seria sumário ou ordinário constituído a partir das seguintes diretrizes:

a) **Inquérito disciplinar:** instaurado por despacho ou portaria, expedido por autoridade competente, à um encarregado, sem o rigor processual acusatório próprio, inquisitivo e tendente a indicar a materialidade do fato e sua autoria, podendo denominar **sindicância**, justamente pela característica doutrinária majoritária que recebe e ainda por não constituir novidade, já que mesmo as praças graduadas da polícia militar a conduziram sem muitos esforços.

b) **Processo administrativo disciplinar sumário:** instaurado por portaria expedida por autoridade competente, podendo ser autônomo (desde que identificada a autoria e indicada a materialidade do fato) ou oriunda de sindicância ou inquérito policial militar, designada ao processamento de um encarregado (monocrático), com rito sumário (duas audiências, sendo interrogatório e apresentação de defesa escrita e outra de instrução e julgamento oitiva de testemunhas e decisão, de natureza acusatória e tendente a confirmar a materialidade do fato e sugerir a aplicação de penalidade de menor potencial ao infrator.

c) **Conselho administrativo disciplinar:** instaurado por portaria, expedida por autoridade competente, **necessariamente** oriunda de sindicância, inquérito policial militar, processo administrativo disciplinar sumário (caso constate que o fato não constitui apenas infração de menor potencial em seu julgamento) ou auto de prisão em flagrante na justiça militar ou comum, com rito ordinário (observância das fases de interrogatório, instrução e julgamento), de natureza acusatória, com designação do feito ao presidente do conselho devendo ser nomeados mais dois membros (relator e escrivão) com votos independentes e fundamentados para análise da autoridade instauradora e responsável pela decisão final. Verifica-se o aproveitamento integral do rito do atual conselho de disciplina e justificação.

Nesses termos, entendemos tendente a uniformização da nomenclatura que envolve a ação disciplinar administrativa e sugeridos, com a devida lógica, os ritos necessários ao andamento dos feitos e tendentes à orientação dos encarregados, facultando mesmos aos juridicamente leigos a condução do procedimento com a devida exatidão processual.

5 CONCLUSÃO

A observância aos princípios constitucionais aplicáveis à seara das ciências criminais é imprescindível também no âmbito administrativo. A oportunidade e a conveniência administrativa não podem abrigar nenhum recrudescimento em relação à imposição às sanções administrativas.

A reserva legal, princípio já consagrado há muitos anos no ordenamento jurídico pátrio, é questão suscitada amiúde no plano administrativo. A rigor, em que pese à previsão da imposição de qualquer sanção somente por meio de **lei anterior**, é comum depararmos com decretos autônomos travestidos de lei, os quais descrevem condutas e cominam penas administrativas.

Também no plano indireto, pode-se verificar a afronta ao respectivo princípio em tipos infracionais abertos, imprecisos e flexíveis, concedendo conotação ampla ao poder discricionário. Aliás, discricionariedade muitas vezes mal interpretada a despeito da conveniência e da oportunidade. É conveniente a discricionariedade, desde que, dentro dos limites e parâmetros legais, sendo vedada sua utilização para justificar o autoritarismo imperioso característico em algumas decisões administrativas.

A Constituição Federal de 1988 deixou clara e evidente a questão da ampla defesa e contraditório nos processos administrativos. Entretanto, a implementação dessa garantia é dificultada pela falta de conhecimento jurídico necessário aos encarregados dos procedimentos. Assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório enseja um conjunto de medidas processuais complexas. Imprescindível, pois a atribuição do feito a encarregado provido do conhecimento jurídico necessário. A rigor, não é rara a ocorrência de designação dos referidos procedimentos a encarregados juridicamente leigos, ante a diversidade de setores existentes na administração pública e a necessidade de que o encarregado do procedimento seja um funcionário público provido de superioridade hierárquica.

Na prática, algumas anormalidades se sobrepõem, a exemplo de algumas punições fundamentadas apenas nas justificativas oferecidas pelo funcionário público em resposta a **memorando**. Induvidosa inconstitucionalidade. Sabemos que, por si só, nem mesmo a confissão serve para motivar satisfatoriamente uma sentença.

Outra ocorrência comum de irregularidade processual constitui uma espécie de concessão de ampla defesa mitigada, isto é, ofertada somente em fase final do procedimento. No caso, é representada pelo famigerado **termo de abertura de vista** ao acusado para que

apresente suas razões de defesa por escrito no prazo de dez dias, por via de advogado, denominando assim defesa técnica.

Provavelmente, em preliminares, será questionado o andamento do feito sem as devidas formalidades, tais como ausência de citação, interrogatório e inquirições sem acompanhamento do acusado ou seu defensor, além de outras.

O fato é que ainda hoje existem casos de imposição de penas administrativas ao arrepio dessas garantias processuais, contrariando frontalmente os princípios do devido processo legal, ampla defesa e reserva legal.

Ainda em sede de princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares, foi verificada a **deficiência das motivações** em algumas punições administrativas aplicadas por comandantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, além do fato de estarem previstas tais condutas e cominações em decreto considerado autônomo (RDPMGO); portanto, passível de questionamentos.

A legislação ordinária federal traz expressamente os casos em que os atos administrativos devem ser motivados, conforme se vê no artigo 50 da Lei 9.784/99 “com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: [...] inciso II: “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”. (MEDAUAR, 2004).

Sem muito esforço, conclui-se a dificuldade em sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, quando ausente a explicitação dos **motivos**. Evidentemente, os prejuízos causados pela obscuridade afetarão até o direito do reexame da sanção em fase recursal.

O princípio da inafastabilidade constitui outro antídoto eficiente contra o autoritarismo imperioso das decisões administrativas. Ainda vislumbramos certa impossibilidade da intervenção judicial no mérito administrativo por força da independência dos poderes. Entretanto, admissível invocar o poder judiciário ante o impedimento constitucional de existência de lei que exclua da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça de direito. Nesse diapasão, admite-se a apreciação **processual** (entre elas, observância de princípios como: ampla defesa, contraditório, devido processo legal, entre outros) do feito que porventura tenha atribuído sanção administrativa disciplinar, o que pode ensejar, dependendo da gravidade do vício, na decretação da nulidade processual pelo juiz, extinguindo, portanto, a punição aplicada oriunda desse processo.

Notadamente, fica a administração pública, nos termos da conveniência e da oportunidade, autorizada a instaurar novo processo desde que, logicamente, não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, deduzidas as causas de suspensão e interrupção.

Concernente às terminologias, o que se verifica é uma denominação confusa dos procedimentos administrativos disciplinares. Com efeito, a lei 8.112/90 traz em capítulo próprio o que seria a nomenclatura dos processos. Em princípio trata do **processo administrativo disciplinar**, depois sobre a **sindicância**, como meio alternativo para apurar o cometimento de infrações disciplinares. Depois abreviou para **processo disciplinar em comissão**. Na seqüência trata da **comissão de sindicância** ou de **inquérito** (comissão de inquérito). Finalmente ao tratar da prescrição denominou **ação disciplinar**.

Na Polícia Militar do Estado de Goiás, verificamos a existência de denominações diversas: apuração sumária, apuração verbal, sindicância verbal, sindicância sumária, sindicância (âmbito investigativo ou punitivo), conselho de disciplina e por fim conselho de justificação.

É imperiosa a necessidade da uniformização do rito processual sendo imprescindível que inicie pelas denominações dos processos.

Nesse contexto, propomos que a **ação disciplinar administrativa** pudesse ser movida ou provocada por um **inquérito administrativo (podendo denominar sindicância)** de natureza predominantemente inquisitiva. Dele, a propositura de instauração de **processo administrativo disciplinar sumário** nos termos da lei, com rito sumário, para punir os casos de menor potencial ofensivo como a advertência, repreensões e detenções. Ainda, partindo do pressuposto da existência de infração disciplinar de maior gravidade e indicada a autoria, a propositura de **processo disciplinar administrativo ordinário** com rito ordinário, composto por três servidores públicos nos termos da legislação já existente, com a finalidade de avaliar a culpabilidade por infrações de maior potencial ofensivo e a possibilidade de permanência do servidor na administração pública. Tudo consoante ao já exposto na proposta do capítulo anterior e ainda anteriormente estudado em seus detalhes peculiares por comissão designada.

Convém advertir que a competência para aplicação da penalidade é da autoridade instauradora do procedimento, não dos encarregados; estes apenas sugerem pela decisão explicitando escoreta motivação e ponderada fundamentação.

A acolhida do proposto, além de ter estreita consonância com a legislação já existente, indubitavelmente facilitaria a uniformização do rito e conseqüentemente restringiria o excesso de arbitrariedades cometidas, tendentes a suscitações das malfadadas nulidades.

Outra questão relevante e provocadora de inúmeros embates jurídicos são os questionamentos dos ritos processuais inerentes aos procedimentos administrativos disciplinares.

Com efeito, merece destaque a análise do caso da sindicância em algumas passagens épicas. Cumpre ressaltar que antes da Constituição Federal de 1988, vigorava o princípio da **verdade sabida**, o qual proporcionava imposição de penas administrativas sem as formalidades legais atualmente vigentes, mormente ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Com o advento da Carta Magna e a consolidação das respectivas garantias, a sindicância predominantemente inquisitiva, como mencionavam as doutrinas, deixou de ser instrumento adequado e suficiente para imposição de sanções.

Atualmente a jurisprudência pátria diverge em torno de sua natureza, podendo ser inquisitiva ou acusatória. A rigor, o embate originou da previsão da lei 8.112/90, quando dispôs sobre a possibilidade de aplicação de punições administrativas de menor gravidade a partir dela.

Antes da vigência da lei, era pacífica a discussão em torno de sua utilização. Tratava-se de meio investigativo, tendente a vislumbrar indícios de infrações disciplinares e sua autoria. Depois da vigência da lei, a jurisprudência pátria foi mobilizada em torno da questão, tendo em vista o questionamento das penalidades aplicadas através da sindicância.

Acertadamente, decidiu a jurisprudência na maioria dos casos, reconhecer a legalidade das penas aplicadas, desde que presentes as garantias processuais inerentes. Os tribunais receberam ainda recursos, questionando a obrigatoriedade da concessão das garantias à sindicância, mesmo que não resultasse em punições diretamente, mas que instrísse processo disciplinar administrativo que culminasse com futura imposição de pena, questionando prejuízo indireto. Mais uma vez posicionou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a necessidade da natureza acusatória a sindicância não era necessária caso fosse utilizada apenas como expediente informativo ao respectivo processo disciplinar administrativo.

Assim, vislumbramos o surgimento de um procedimento de **natureza mista**. Ou seja, dependendo do caso, admite-se que seja inquisitiva, não contaminando os atos surgidos a partir dela em sede de processo disciplinar administrativo.

Lamentavelmente, isso não contribui para a necessária tendência da uniformização dos processos administrativos disciplinares. Entretanto, em detrimento da ausência da necessária uniformização, admitimos ser a melhor alternativa para alvitrar o justo.

São comuns, ainda, arguições de nulidades suscitadas em torno do devido processo legal. Atribui-se a alegação mais uma vez ausência de rito próprio. Ausente, resta a utilização subsidiária das leis processuais, o que transluz inadequado ante as peculiaridades

administrativas. Destarte, fica o processo disciplinar administrativo atrelado a compêndio estranho ao direito administrativo, exigindo do administrador conhecimento jurídico amplo para conduzi-lo protegido das oportunas e prejudiciais nulidades.

Enfim, propostas as linhas gerais da ação disciplinar administrativa na Polícia Militar de Goiás, urge propor a edição do **código de ética e disciplina** da instituição, contemplando toda matéria pertinente, inexistente ou prevista em legislações diversas.

Nesses termos, propomos a reunião e análise mediante comissão, das matérias dos seguintes diplomas no respectivo Código:

- a) Decreto Nº 4.717, de 07 de Outubro de 1996 (RDPMGO);
- b) Lei nº 8.163, de 20 Setembro de 1976 (CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO PMGO);
- c) Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975 (ESTATUTO DO POLICIAL MILITAR DE GOIÁS) nas seguintes matérias distribuídas nos respectivos títulos e capítulos: da hierarquia e da disciplina; das obrigações e dos deveres policiais-militares; das obrigações policiais-militares; do valor policial-militar; da ética policial-militar; do compromisso policial-militar; da violação das obrigações e dos deveres; dos crimes militares; das transgressões disciplinares; dos conselhos de justificação e de disciplina; dos direitos e das prerrogativas dos policiais-militares; da exclusão de policiais a bem da disciplina; das recompensas e das dispensas do serviço.

Assim, nomeada a comissão para discutir os detalhes (tais como matéria, ritos dos processos, condutas infracionais e respectivas sanções), restaria o encaminhamento ao representante da polícia militar na assembléia legislativa para propor o estudo como projeto de lei, deliberando pauta para sua votação, em obediência às regras do processo legislativo vigente. Acreditamos que a iniciativa da edição do CEDPMGO possibilitaria maior segurança ao aplicador dos preceitos infracionais no respectivo processamento, resultando melhor aceitabilidade das imposições aos regidos pela nova lei. Isso em virtude do conhecimento e da convicção de que todos os seus direitos, garantias e deveres estariam de fácil acesso em um único diploma legal, no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de Processo Civil na Constituição Federal . Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 24 mai. 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/>>. Acessado em 5 mai 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acessado em 5 mai 2008.
- CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 9. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2004.
- CRETELLA Júnior, José. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GOIÁS. Lei nº 8.033 de 02 de dezembro de 1975. **Estatuto dos Policias Militares do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br>>. Acesso em 10 jun 2008.
- GOIÁS. Decreto nº 4.717 de 07 de outubro de 1996. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br>>. Acesso em 10 jun 2008.
- GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal de 1988**. Mini Códigos Revista dos Tribunais. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.
- ITACARAMBI, Ozanir Gonçalves et al. **A Transgressão Militar no Direito Constitucional Positivo**. Artigo Científico (Curso Superior de Polícia – CSP) - Academia de Polícia Militar. Goiânia, 2004.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Garantia do Tratamento Paritário das Partes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MEDAUAR, Odete. **Coletânea de Legislação Administrativa**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MELLO, Rogério Luis Marques de. **Da verdade real no Processo Administrativo Disciplinar Militar. Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 1009, 6 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8205>>. Acesso em: 21 jul. 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Princípio da Legalidade na Transgressão Disciplinar Militar**. Jus Navigandi, Teresina, 27 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1586>>. Acesso em: 24 mai 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Análise do Mérito Administrativo pelo Poder Judiciário**. Recanto das Letras. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/456605>>. Acesso em 18 jul 2008.

SÃO PAULO. Lei 10.261 de 16 de julho de 1968. **Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo**. Disponível em: <http://lise.edunet.sp.gov.br/paglei/notas/lei10261_68.htm> Acesso em: 21 jul 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Paloma, 2003.

ANEXO “A”

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA



POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS

150 ANOS

GOLÂNIA
2008